



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Rio Grande do Norte



Boletim Eleitoral

Edição n.º 20, período de 16 a 30 de Novembro de 2022

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------------|----|
| Acórdãos do STF..... | 02 |
| Decisões Monocráticas do STF | 03 |
| Acórdãos do TSE | 06 |
| Decisões Monocráticas do TSE..... | 08 |

SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários
Coordenadoria de Gestão da Informação
Secretaria Judiciária

Acórdãos do STF

Referendo na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.261(Distrito Federal)

Relator: Ministro Edson Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 23/11/2022, fl. 26.

DECISÃO

O Tribunal, por maioria, referendou a decisão que indeferiu a medida cautelar postulada nesta ação direta, nos termos do voto do Relator, vencidos o Ministro Nunes Marques e, parcialmente, o Ministro André Mendonça. Falou, pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Bruno Bianco Leal, Advogado-Geral da União. Plenário, Sessão Virtual Extraordinária de 25.10.2022 (00h00) a 25.10.2022(23h59).

EMENTA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. CONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO TSE Nº. 23.714/2022. ENFRENTAMENTO DA DESINFORMAÇÃO CAPAZ DE ATINGIR A INTEGRIDADE DO PROCESSO ELEITORAL.

1. Não se reveste de fumus boni iuris a alegação de que o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao exercer a sua atribuição de elaboração normativa e o poder de polícia em relação à propaganda eleitoral, usurpa a competência legislativa da União, porquanto a Justiça Especializada vem tratando da temática do combate à desinformação por meio de reiterados precedentes jurisprudenciais e atos normativos, editados ao longo dos últimos anos.
2. A Resolução TSE nº. 23.714/2022 não consiste em exercício de censura prévia.
3. A disseminação de notícias falsas, no curto prazo do processo eleitoral, pode ter a força de ocupar todo espaço público, restringindo a circulação de ideias e o livre exercício do direito à informação.
4. O fenômeno da desinformação veiculada por meio da internet, caso não fiscalizado pela autoridade eleitoral, tem o condão de restringir a formação livre e consciente da vontade do eleitor.
5. Ausentes elementos que, nesta fase processual, conduzam à decretação de inconstitucionalidade da norma impugnada, há que se adotar atitude de deferência em relação à competência do Tribunal Superior Eleitoral de organização e condução das eleições gerais.
6. Medida cautelar indeferida.

Brasília, 23 de novembro de 2022.

Ministro EDSON FACHIN
Relator

Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20221122_237.pdf

Decisões Monocráticas do STF

Extraordinário com Agravo n.º 1.397.348 (Distrito Federal)

Relator: Ministro Gilmar Mendes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico – STF 24/11/2022, fls. 206-208.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, ementado nos seguintes termos: “PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO VERDE (PV). EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS PARA A COMPROVAÇÃO DE DESPESAS. APLICAÇÃO DE RECURSOS EM PROGRAMAS DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA. DESCUMPRIMENTO. REPASSE DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO A DIRETÓRIOS REGIONAIS EM PERÍODO VEDADO. DESAPROVAÇÃO.

1. Trata-se da Prestação de Contas do Diretório Nacional do Partido Verde (PV) relativa ao exercício financeiro de 2017. 2. Incabível o exame das contas fundacionais do exercício financeiro de 2017 diante do que decidido na QO-PC 192-65, redator para o acórdão o Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, na qual tal apreciação somente ocorrerá a partir do exercício financeiro de 2021, em respeito à segurança jurídica e à necessidade de regulamentação da matéria por este TRIBUNAL. 3. O PV destinou R\$ 596.039,35 (quinhentos e noventa e seis mil, trinta e nove reais e trinta e cinco centavos) às políticas de incentivo à participação feminina, restando remanescente o valor de R\$ 641.014,70 (seiscentos e quarenta e um mil, catorze reais e setenta centavos) a ser aplicado na ação afirmativa no ano de 2017. Contudo, o descumprimento da norma eleitoral não enseja, por si só, a desaprovação das contas, conforme o art. 55-A da Lei 9.096/1995. 4. A Agremiação repassou recursos públicos aos seus diretórios regionais, em período proscrito, no valor total de R\$ 176.481,93 (cento e setenta e seis mil, quatrocentos e oitenta e um reais e noventa e três centavos). 5. Para a comprovação das despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, indispensável a observância do art. 18 da Res.-TSE 23.432/2014, notadamente quanto à exigência de nota fiscal idônea acompanhada da descrição detalhada dos serviços prestados e, quando necessário, dos contratos, dos comprovantes de entrega de material ou serviço prestado. No caso, R\$ 534.666,51 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos) permaneceram sem comprovação. 6. As irregularidades apuradas totalizam 8,68% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2017. O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, a irregularidade alcança a soma de R\$ 1.175.651,21 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e um centavos), circunstância grave o suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas do PV, uma vez evidenciado o descaso da Agremiação em apresentar à JUSTIÇA ELEITORAL documentos que comprovem os gastos mediante recursos públicos em valor relevante. 7. Conforme o artigo 37, caput, da Lei 9.096/95, a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: i) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e ii) multa, essa sancionatória, a ser paga com recursos do Fundo Partidário, na forma do § 3º acima transcrito. 8. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, de modo que deverá ser feito com recursos próprios do Partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário ao valor referente à multa. 9. Fica excluído da base de cálculo da multa a que alude o art. 37, caput, da Lei 9.096/95 o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do Fundo Partidário ao programa de incentivo à participação feminina, tal como estipula o art. 44, V, da Lei 9.096/95, pois, em que pese inegável a irregularidade decorrente da inobservância da vinculação de recursos estatuída neste dispositivo legal, as consequências dela decorrentes vêm especificamente estabelecidas no § 5º do mesmo artigo 44. Precedentes. 10. Contas desaprovadas” (eDOC 785, p. 1) No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, “a” e “b”, da Constituição Federal, aponta-se violação aos arts. 5º, XXXVI, LIV e LV; 17, §§ 7º e 8º; e 93, IX, do texto constitucional; bem como aos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 117/2022. Nas razões recursais, alega-se que a Emenda Constitucional nº 117/2022 não apenas garante a aplicação de percentuais mínimos de recursos do fundo partidário nas campanhas de mulheres e em programas voltados à participação feminina na política, mas também prevê a anistia aos partidos políticos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores de repasses por gênero e etnia em eleições ocorridas antes da vigência da Emenda Constitucional (eDOC 820, p. 6).

Argumenta-se que o único parâmetro indicado pelo Eg. TSE como baliza para a desaprovação das contas foi o valor absoluto das irregularidades (...), mas que, se considerado o valor que deveria ser anistiado por força dos arts. 2º e 3º, da Emenda Constitucional nº 117/2022, as contas do Partido Verde deveriam ser aprovadas com ressalvas, na esteira da orientação jurisprudencial desta Corte Superior em situações correlatas de contas já julgadas, notadamente naquelas referentes ao exercício financeiro de 2017 (eDOC 820, p. 13-16).

Requer-se, assim, que seja readequando o montante das irregularidades reconhecidas no presente caso, para o fim de serem aprovadas as contas do PV referente ao exercício financeiro de 2017 (eDOC 820, p. 17).

Parecer da Procuradoria-Geral da República, assim ementado: “Exercício Financeiro de 2017. Partido político. Contas desaprovadas. Agravo em recurso extraordinário. A insuficiência de destinação de recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres não deve ser considerada irregularidade antes do término do prazo concedido pelo art. 2º da EC 117/2022. Parecer pelo provimento do recurso extraordinário, para que os autos retornem ao Tribunal Superior Eleitoral a fim de afastar o valor da insuficiência de destinação dos recursos do Fundo Partidário em programas de incentivo à participação política das mulheres no cômputo das irregularidades e analisar se as inconsistências remanescentes são suficientes para a desaprovação das contas” (eDOC 831,p.1)

É o relatório.

Decido.

O recurso merece prosperar. Inicialmente, registre-se que a controvérsia dos autos se pauta na alteração do art. 17, da Constituição Federal, promovida pela Emenda Constituição nº 117/2022, que acrescentou os §§ 7º e 8º ao dispositivo, de maneira a introduzir a aplicação do percentual mínimo de 5% em programas de participação de mulheres segundo interesses intrapartidários e 30% do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, do fundo partidário e do tempo de propaganda gratuita, para candidaturas de mulheres (...)

Contudo, vale salientar que, ao mesmo tempo em que tal emenda à constituição passou a prever a aplicação de percentuais mínimos no incentivo à participação de mulheres na política, também tratou expressamente da sanção pelo não cumprimento de tais obrigações até a data da alteração constitucional indicada. Assim dispõem os arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional nº 117/2022: “Art. 2º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional. Art. 3º Não serão aplicadas sanções de qualquer natureza, inclusive de devolução de valores, multa ou suspensão do fundo partidário, aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos em razão de sexo e raça em eleições ocorridas antes da promulgação desta Emenda Constitucional”. Portanto, diante da clareza que tais dispositivos da Emenda Constitucional 117/2022, cuja a análise da constitucionalidade de certo terá encontro marcado com esta Corte, tem-se como inafastável a não aplicação de sanções de qualquer natureza aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos para a participação de mulheres na política até a data da introdução dos §§ 7º e 8º ao texto constitucional. Pois bem. No caso dos autos, o Tribunal Superior Eleitoral desaprovou as contas prestadas pelo Partido Verde referentes ao ano de 2017, de maneira a determinar a restituição da quantia de R\$ 534.666,51 (quinhentos e trinta e quatro mil, seiscentos e sessenta e seis reais e cinquenta e um centavos), acrescido de multa de 4%; além da transferência do valor de R\$ 641.014,70 (seiscentos e quarenta e um mil, catorze reais e setenta centavos) para a conta específica da Mulher, proibindo a sua aplicação para finalidade diversa e obrigando à aplicação do saldo remanescente dentro do exercício financeiro subsequente ao trânsito em julgado da decisão recorrida.

(...)

As irregularidades totalizam 8,68% dos recursos recebidos do Fundo Partidário em 2017 (R\$ 13.546.532,77). O percentual das falhas não é o único critério para a aferição da regularidade das contas, somando-se a ele a transparência, a lisura e o comprometimento do Partido em cumprir a obrigação constitucional de prestar contas de maneira efetiva, de modo que a gravidade da irregularidade serve como unidade de medida para balizar a conclusão do ajuste contábil. No caso, a irregularidade alcança a soma de R\$ 1.175.681,21 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), circunstância que, na linha do parecer ministerial, é grave o suficiente a ensejar a DESAPROVAÇÃO das contas do PV, uma vez que evidenciado o descaso da Agremiação em apresentar à JUSTIÇA ELEITORAL documentos que comprovem os gastos mediante recursos públicos em valor relevante.

(...)

Segundo dados oficiais do TSE, o PV recebeu, em 2017, o montante de R\$ 13.546.532,77 (treze milhões, quinhentos e quarenta e seis mil, quinhentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos) de repasse do Fundo Partidário, alcançando uma média mensal equivalente a R\$ 1.128.887,72 (um milhão, cento e vinte e oito mil, oitocentos e oitenta e sete reais e setenta e dois centavos). Desse modo, compreendo proporcional a multa em seu patamar de 4%, considerando que as falhas atingiram mais de uma cota do Fundo Partidário, aliado à recalcitrância da Agremiação no cumprimento do art. 44, V, da Lei 9.096/1995, especialmente em razão do descumprimento reiterado, conforme determinado por esta CORTE SUPERIOR nas contas de 2010 do PV. Desaprovadas as contas à unanimidade, o Plenário, por maioria, entendeu que a leitura sistemática dos dispositivos legais acima transcritos é no sentido de que a desaprovação das contas possui dupla cominação, a saber: 1) a devolução do montante irregular, que não se confunde com sanção, mas se trata de recomposição de valores versados em desacordo com a legislação de regência; e 2) multa, essa sancionatória, a ser paga com recursos do Fundo Partidário, na forma do § 3º acima transcrito. O ressarcimento ao erário não constitui penalidade, mas sim obrigação decorrente do prejuízo causado pela utilização irregular da verba pública. Por isso, reconhecido o ilícito, a devolução dos valores é imperiosa, seja no caso de rejeição, seja no caso de aprovação das contas com ressalvas, que nada mais é do que reconhecimento de malversação de valores de menor monta em relação ao todo.

(...)

O ressarcimento ao erário, portanto, por não se tratar de sanção, deverá ser feito com recursos próprios do Partido, limitando-se o desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário ao valor referente à multa. No mais, também na esteira do que definido pela maioria desta CORTE ELEITORAL nos precedentes acima, fico excluído da base de cálculo da multa a que alude o art. 37, caput, acima transcrito, o valor tido como irregular em razão do insuficiente repasse de valores do Fundo Partidário ao programa de incentivo à participação feminina, tal como estipula o art. 44, V, da Lei 9.096/95. Isso porque, em que pese inegável a irregularidade decorrente da inobservância da vinculação de recursos estatuída neste dispositivo legal, as consequências dela decorrentes vêm especificamente estabelecidas no § 5º do mesmo art. 44

(...)

Na hipótese, portanto, tenho que a soma das irregularidades totaliza R\$ 1.175.681,21 (um milhão, cento e setenta e cinco mil, seiscentos e oitenta e um reais e vinte e um centavos), dos quais R\$ 641.014,70 (seiscentos e quarenta e um mil, catorze reais e setenta centavos) referem-se ao valor não repassado ao programa de incentivo à participação feminina na política, que fica excluído da base de cálculo da multa do art. 37, caput” (eDOC 788, p. 2-13) Verifica-se, pois, que o valor nominal total das irregularidades apuradas pelos órgãos técnicos de controle foi de fundamental relevância para a desaprovação das contas. Percebe-se também que, da quantia total apurada, mais da metade corresponde aos valores supostamente não repassados para o incentivo à participação política da mulher, na forma prevista nos §§ 7º e 8º do art. 17 do texto constitucional. Conclui-se que, a despeito de o benefício previsto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional 117/2022, o Tribunal Superior Eleitoral tomou como base para a condenação ora impugnada os valores não repassados de acordo com as novas disposições constitucionais, bem como determinou a restituição das quantias apuradas, o que torna evidente a contrariedade da decisão às disposições da emenda à constituição e, conseqüentemente, às próprias normas constitucionais por ela introduzidas, posto que aplicou-as a fatos passados.

Por fim, anoto que a insuficiência do repasse de recursos destinados ao incentivo da participação das mulheres na política consiste em uma parcela das irregularidades apuradas. Disso se extrai que, afastada esta irregularidade, resta ao Tribunal Superior Eleitoral avaliar se subsiste fundamento suficiente para a manutenção da desaprovação das contas.

(...)

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso extraordinário, para determinar o retornados autos ao Tribunal Superior Eleitoral, para, observadas as disposições da Emenda Constitucional 117/2022, decidir como de direito. Publique-se.

Brasília, 24 de novembro de 2022.

MINISTRO GILMAR MENDES

Relator

Acórdãos do TSE

Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600765-75.2022.6.24.0000 (FLORIANÓPOLIS – SC)

Relator: Ministro Carlos Horbac, Acórdão publicado em Sessão de 22/11/2022

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. INELEGIBILIDADE. REJEIÇÃO DE CONTAS PÚBLICAS. CONVÊNIO. ORDENADOR DE DESPESAS. PREFEITO À ÉPOCA. ART. 1º, I, G, DA LC N. 64/90. INCIDÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.

1. A rejeição de contas calcada em decisão irrecorrível, emanada do órgão competente, no exercício de cargo ou função pública, com nota de insanabilidade e por irregularidade que, em tese, constitui ato doloso de improbidade administrativa, desde que imputado débito, e não apenas sancionada com multa, atrai a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, salvo se suspensa ou anulada por pronunciamento judicial.

2. O advento da Lei n. 14.230/2021 alterou o panorama de incidência da inelegibilidade por desaprovação de contas públicas, passando a ser exigido o dolo específico, em superação ao dolo genérico (RO n. 0601046–26/PE, redator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, PSESS em 10.11.2022).

3. A rejeição do ajuste contábil em tomada de contas especial, diante da omissão do dever de prestar contas, com a imputação de débito e multa, porquanto não comprovada a execução do objeto de convênio, notadamente por descumprimento do núcleo da avença, e não meramente das obrigações marginais, revela conduta consciente e direcionada do gestor e preenche os requisitos da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC n. 64/90, inclusive no que tange à sua conformação com a prática, em tese, de ato de improbidade administrativa mediante dolo específico.

4. Recurso ordinário ao qual se nega provimento.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro CARLOS HORBAC

Relator

Disponível em: <https://www.tse.jus.br/jurisprudencia/decisoes/jurisprudencia>

Relator: Ministro Raul Araujo Filho, Acórdão publicado em Sessão de 22/11/2022

ELEIÇÕES 2022. RECURSO ORDINÁRIO. RRC. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO. PARTIDO INTEGRANTE DE FEDERAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NEGADO PROVIMENTO.

1. O TRE/SP, acolhendo a preliminar de ilegitimidade ativa do partido integrante de federação para isoladamente propor a impugnação ao requerimento de registro de candidatura, julgou extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, e deferiu o pedido de candidatura.
2. Conforme se extrai do art. 11-A, caput, da Lei nº 9.096/1995, c/c o art. 4º da Res.–TSE nº 23.670/2021, a federação, após o regular registro perante o TSE, atuará como se fosse uma unidade partidária, bem como sua atuação abrangerá – obrigatoriamente em todas as circunscrições – tanto o sistema majoritário quanto o proporcional.
3. Esta Corte Superior, no julgamento da Rp nº 0600550–68/DF, rel.Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30.9.2022, ratificou a compreensão de que "não se admite a atuação isolada em ação judicial eleitoral de partido político que se acha formalmente reunido em federação partidária. A partir do deferimento do seu respectivo registro pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a federação partidária passa a atuar de forma unificada em nome de todas as agremiações que a compõem, como se novo partido fosse".
4. O disposto no § 5º do art. 4º da Res.–TSE nº 23.609/2019 – que deve ser interpretado à luz do caput do artigo a que se refere, o qual trata da celebração de coligações para o pleito majoritário – apenas legitimou a federação coligada para apresentar, de forma isolada, impugnação a pedido de registro de candidatura relativa à eleição proporcional, não sendo possível extrair que o partido que a integra possui legitimidade para, isoladamente, ajuizar ação de impugnação de registro de candidatura.
5. Diante da ilegitimidade do recorrente, fica inviabilizado o conhecimento da matéria relativa à incidência ou não da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC nº 64/1990.
6. Recurso ordinário desprovido.

Decisão:

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAUJO FILHO

Relator

Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral n.º 0600282-95.2020.6.20.0042 – José da Penha/RN

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - TSE 17/11/2022, fls. 36-41.

DECISÃO

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 72 C/C PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 73 DA RES.-TSE 23.407/2019. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO EM SEQUÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA UNIRRECORIBILIDADE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. Recurso especial e recurso extraordinário interpostos em sequência em face de aresto unânime do TRE/RN em que se manteve a desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de José da Penha/RN nas Eleições 2020.

2. Em ambos os recursos, a recorrente insurge-se exclusivamente sobre a preliminar de cerceamento de defesa, sem qualquer referência quanto ao mérito.

3. Quanto ao recurso especial, extrai-se do art. 72 c/c parágrafo único do art. 73, ambos da Res.- TSE 23.407/2019, que, após a emissão do parecer técnico conclusivo, caso haja vícios sobre os quais a parte ainda não tenha tido a oportunidade de se manifestar, a Justiça Eleitoral deve intimá-la para, querendo, manifestar-se em três dias contados da intimação. O mesmo ocorre quando o parecer for o do Ministério Público.

4. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto que "não apenas as falhas que a quo ensejaram a desaprovação das contas foram consignadas na manifestação técnica, como também a prestadora de contas foi instada a elucidar os vícios ou promover as correções necessárias, tendo permanecido inerte em relação à intimação para manifestar-se acerca das irregularidades detectadas, o que claramente afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa no presente caso". Ademais, "não foi apontada na sentença recorrida nenhuma irregularidade sobre a qual não tenha sido oportunizada à prestadora a manifestação ou complementação de documentos".

5. Entendimento em sentido diverso requer o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta seara nos termos da Súmula 24/TSE.

6. Quanto ao recurso extraordinário, tem-se que: (a) os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais são impugnáveis unicamente por recurso especial ou ordinário (art. 276, I e II, do Código Eleitoral); (b) consoante o princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de segundo recurso interposto pela mesma parte contra o mesmo judicial, haja vista a ocorrência d'adecum preclusão consumativa. Precedentes.

7. Recursos especial e extraordinário a que se nega seguimento.

(...)

Em primeiro grau, as contas foram desaprovadas, com base no art. 74, III, da Res.-TSE 23.607/2019, tendo em vista uma série de irregularidades que comprometeram sua confiabilidade, dentre elas o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI) no valor de R\$ 637,00, montante que se determinou o estorno ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, § 1º, V, da Res. -TSE 23.607/2019. O TRE/RN, de modo unânime, deu parcial provimento ao recurso apenas para afastar o estorno do montante de R\$ 637,00 ao Tesouro Nacional, por entender que foi possível identificar os doadores por meio dos CPFs constantes dos extratos bancários apresentados, mantendo-se, contudo, desaprovadas as contas. Nas razões do recurso especial (ID 157.543.431), suscita-se exclusivamente preliminar de cerceamento de defesa por ofensa aos arts. 72 da Res.-23.407/2019, 7º, 9º e 10 do CPC/2015, ao argumento de que a recorrente não foi intimada para se manifestar sobre o parecer final do órgão técnico, nem sobre o do Ministério Público posteriormente apresentado, o que torna a sentença nula. Foi interposto, na sequência, recurso extraordinário, cuja essência é a mesma do recurso especial, mas suscitando ultraje ao art. 5º, LV, da CF/88 (ID 157.543.433). A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento aos recursos (ID 158.355.795).

É o relatório.

Decido.

Conforme se relatou, a recorrente interpôs em sequência recurso especial e recurso extraordinário, ambos em face de aresto unânime do TRE/RN em que se manteve a desaprovação das contas de campanha de candidata ao cargo de vereador de José da Penha/RN nas Eleições 2020. Quanto ao recurso especial, extrai-se do art. 72 c/c parágrafo único do art. 73, ambos da Res.-TSE 23.407/2019, que, após a emissão do parecer técnico conclusivo, caso haja vícios sobre os quais a parte ainda não tenha tido a oportunidade de se manifestar, a Justiça Eleitoral deve intimá-la para, querendo, manifestar-se em três dias contados da intimação. O mesmo ocorre quando o parecer for o do Ministério Público. Confira-se: Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC. Art. 73. []omissis Parágrafo único. O disposto no art. 72 também é aplicável quando o Ministério Público apresentar parecer pela rejeição das contas por motivo que não tenha sido anteriormente identificado ou considerado pelo órgão técnico. Na espécie, extrai-se da moldura fática do aresto que a recorrente foi regularmente intimada a quo para se manifestar sobre os vícios apontados no relatório preliminar, todavia permaneceu inerte. Ainda segundo o acórdão, todas as falhas que subsidiaram a desaprovação das contas constavam do referido parecer. Extrai-se (ID 157.543.422, fl. 1): Na hipótese em apreço, foi emitido, inicialmente, relatório preliminar para expedição de diligências (ID 10682999), por meio do qual a unidade técnica de exame apontou as seguintes ocorrências: a) inconsistências entre as informações prestadas pela candidata e as constantes no extrato eletrônico das contas nº 50.189-1 (OR) e 50.190-5 (FEFC); b) confusão entre as contas de Outros Recursos de FEFC, tendo em vista que a candidata não recebeu recursos do FEFC, mas realizou a movimentação financeira de campanha com as doações de pessoas físicas na conta nº 50.190-5 (FEFC), tendo, inclusive, transferido para esta conta a doação de R\$ 437,00 recebida na conta nº 50.189-1 (OR), em 26.11.2020. Em relação às críticas consignadas no relatório contábil, a prestadora de contas foi regularmente intimada, sob pena de preclusão, para pronunciamento (ID 10683000), ocasião em que a prestadora permaneceu silente. Ato contínuo, foram juntados pela área técnica os extratos bancários eletrônicos e o relatório de recebimento de recursos públicos (ID 10683004 e seguintes). Como se vê, não apenas as falhas que ensejaram a desaprovação das contas foram consignadas na manifestação técnica, como também a prestadora de contas foi instada a elucidar os vícios ou promover as correções necessárias, tendo permanecido inerte em relação à intimação para manifestar-se acerca das irregularidades detectadas, o que claramente afasta a ocorrência do alegado cerceamento de defesa no presente caso. É dizer, não foi apontada na sentença recorrida nenhuma irregularidade sobre a qual não tenha sido oportunizada à prestadora a manifestação ou complementação de documentos, na forma do que dispõem os arts. 69, §§ 3º e 4º, e 72 da Resolução nº 23.607/2019 do TSE.

[...]

A partir da mera leitura do excerto acima reproduzido conclui-se que a intimação a respeito do parecer técnico conclusivo somente se mostra necessária na hipótese de novas irregularidades sobre as quais não foi dada à prestadora de contas a oportunidade de se manifestar. [...]

Nesse contexto, nos limites da moldura fática do aresto de origem, para se entender em sentido diverso, seria necessário o reexame de fatos e provas, providência vedada nesta seara nos termos da Súmula 24/TSE. Quanto ao recurso extraordinário, ressalte-se de início que os acórdãos proferidos pelos tribunais regionais eleitorais são impugnáveis unicamente por recurso especial ou ordinário, nos termos do art. 276, I e II, do Código Eleitoral. in verbis Art. 276. As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. II - ordinário: a) quando versarem sobre expedição de diplomas nas eleições federais e estaduais; b) quando denegarem ou mandado de segurança. habeas corpus Ademais, consoante o princípio da unirrecorribilidade, não se conhece de segundo recurso interposto pela mesma parte, contra o mesmo judicial, haja vista a ocorrência de decisão preclusão consumativa.[...]

3. Consoante o princípio da unirrecorribilidade, não é permitida a interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão, ante a ocorrência da preclusão consumativa. [...]

Desse modo, o aresto regional não merece reparo. Ante o exposto, nego seguimento aos recursos especial e extraordinário, nos termos do art. 36, §6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2022.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator

Relator: Ministro Raul Araújo Filho, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE 21/11/2022, fls. 101-103.

DECISÃO

Eleições 2020. Pedido de reconsideração. Inadequação da via eleita. Ausência dos requisitos intrínsecos da irrisignação. Erro grosseiro. Não conhecimento. Trata-se de pedido de reconsideração formulado pelo Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal contra a decisão singular que negou seguimento à presente ação, em virtude da incompetência deste Tribunal, para o exame do pedido. Notícia a admissão do recurso especial, o qual objetiva a atribuição do efeito suspensivo, inaugurando, assim, a competência desta Corte para a análise do pedido. Requer que a decisão de ID 158333376 seja reconsiderada, para a concessão da medida pleiteada. Rememore-se que o PSDB - Municipal, requereu a suspensão dos efeitos do acórdão resultante do julgamento dos embargos de declaração proferido no processo nº 0600248-81.2022.6.20.0000 /RN. Sustentou ser equivocado o pronunciamento combatido, em virtude de este ter desrespeitado entendimento, alegadamente, pacífico deste Tribunal. Assevera serem incabíveis embargos infringentes no âmbito desta Justiça especializada. Para amparar o aduzido, menciona julgados proferidos em 2003 e 2013. Assevera estar presente o periculum in mora, considerando a iminência de seu filiado, Cassiano Jose Pereira da Silva, perder a cadeia, acarretando prejuízo irreparável ao direito do filiado, ora representado.

É o relatório. Passa-se a decidir.

O Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) - Municipal requer a simples reconsideração de decisão monocrática que negou seguimento à presente ação. Todavia, a presente irrisignação não comporta conhecimento. Explica-se. À luz do preconizado no art. 1.021 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral, da decisão singular do relator caberá agravo interno para a análise do Colegiado. Observe-se: Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal. Art. 36 - O Presidente do Tribunal Regional proferirá despacho fundamentado, admitindo, ou não, o recurso.

[...]

§ 8º - Da decisão do Relator caberá agravo regimental, no prazo de três dias e processado nos próprios autos.

Nesse sentido:

Direito Eleitoral e Processual Civil. Agravo de instrumento no recurso especial eleitoral no agravo de instrumento. Eleições 2018. Prestação de contas. Deputado estadual. Desaprovação. Não conhecimento de recurso especial. Erro inescusável. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Não conhecimento.

[...]

2. O agravo interno é a insurgência cabível para impugnar decisão monocrática proferida pelo relator, nos termos do art. 1.021 do CPC.

AI-AI nº 0602333-85/GO, rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 18.3.2021, DJe de 30.3.2021) Nesse contexto, a parte se limita a pleitear a reconsideração do pronunciamento singular, não se desincumbindo de demonstrar os requisitos intrínsecos para o recebimento como agravo interno, o que inviabiliza o seu conhecimento, ante a inadequação da via eleita. Ademais, registre-se, por necessário, que a parte assevera a probabilidade do seu direito em virtude de o Tribunal de origem ter desrespeitado entendimento, alegadamente, pacífico deste Tribunal, a saber, de serem incabíveis embargos infringentes perante a Justiça Eleitoral. Todavia, é de largo conhecimento o cabimento, no âmbito desta Justiça especializada, de embargos de declaração com efeitos infringentes, como se verificou na espécie. Ante o exposto, não conheço do pedido de reconsideração. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - TSE 25/11/2022, fls. 173-178.

DECISÃO

PETIÇÃO. NOTÍCIA DE CRIME ELEITORAL. ELEMENTOS MÍNIMOS. AUSÊNCIA. ESPECULAÇÃO COM BASE EM CONTEÚDOS DE DESINFORMAÇÃO. CANAIS OFICIAIS DA JUSTIÇA ELEITORAL. QUESTÃO ELUCIDADA MEDIANTE CHECAGEM (FATO OU BOATO). VOTAÇÃO PREDOMINANTE. CANDIDATO. ÍNFIMA PARCELA DAS SEÇÕES ELEITORAIS. SITUAÇÃO COMUM E OBSERVADA EM ELEIÇÕES ANTERIORES. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE FRAUDE ELEITORAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

Trata-se de notícia de crime eleitoral formalizada por Paulo Goyaz Alves da Silva, por suposto fato típico consubstanciado, , "na captação ilícita de votos, abuso de autoridade e enxertona sua ótica de urna por mesários", haja vista a predominância de votos em determinado candidato em algumas das seções eleitorais. Apresenta um compilado de seções eleitorais, nas quais algum dos candidatos ao cargo de presidente da República nas eleições de 2022 obteve 100% dos votos. Requer a instauração de inquérito. Na espécie, é patente a ausência de justa causa para que se determine a instauração de inquérito. O que se tem é mera especulação falaciosa e sem lastro em elementos minimamente indiciários. Sobre as diversas conjecturas disseminadas em redes sociais e aplicativos de troca de mensagens, e cuja base de desinformação encontra-se calcada justamente no que ora se replica sob a roupagem de notícia de fato potencialmente criminoso, a Justiça Eleitoral - ao desempenhar o seu papel institucional de bem informar a sociedade contra conteúdos duvidosos - se manifestou, por meio de canal oficial([justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens](https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens)), em matéria publicada no dia 9.11.2022, com o seguinte título: "Predominância de votos para um dos candidatos não é indício de fraude eleitoral". Esclareceu, após substancioso levantamento estatístico referente às votações dos pleitos de 2002, 2006, 2010, 2014 e 2018, comparando-o com as eleições de 2022, que referida "situação é comum e já ocorreu em eleições anteriores". O inteiro teor da postagem está disponível em <https://www.justicaeleitoral.jus.br/fato-ou-boato/checagens/predominancia-de-votos-para-um-dos-candidatos-nao-e-indicio-de-fraude-eleitoral/#> Ante o exposto, nada havendo a prover em face da intransponível ausência de elementos mínimos, nego seguimento à presente notícia. Por conseguinte, determino o arquivamento dos autos.

Publique-se.

Brasília, 17 de novembro de 2022.

Ministro CARLOS HORBACH
Presidente

Disponível em: [blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/b8fd9bf2-ea39-40fc-896d-bc1685f846d5](https://dje-consulta.tse.jus.br/b8fd9bf2-ea39-40fc-896d-bc1685f846d5)

Relator: Ministro Alexandre de Moraes, publicado no Diário da Justiça Eletrônico - TSE 25/11/2022, fls. 173-178.

DECISÃO

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pelo Diretório Municipal do Democratas e outros contra o acórdão por meio do qual o TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL deu provimento ao Recurso Especial para, tendo em vista o reconhecimento de fraude à cota de gênero, decretar a nulidade de todos os votos recebidos pela Agremiação Partidária no Município de Martins/RN e determinar o recálculo dos quocientes eleitoral e partidários, cassando o registro e, por consequência, o diploma dos candidatos vinculados ao DRAP.

O acórdão foi assim ementado:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.

1. É firme a Jurisprudência desta CORTE SUPERIOR ELEITORAL no sentido de admitir a propositura de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (Aime) para apurar violação à cota de gênero.
2. A fraude à cota de gênero de candidaturas femininas representa afronta aos princípios da igualdade, da cidadania e do pluralismo político, na medida em que a ratio do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997 é ampliar a participação das mulheres no processo político-eleitoral.
3. Pela moldura fática contida no Acórdão Regional, delineada a partir de conteúdo probatório contundente (documentos, oitiva de testemunhas e o depoimento pessoal da requerida), é incontroverso o reconhecimento da fraude: (i) a candidata obteve apenas um voto; (ii) o suposto ato de campanha realizado por ela é insignificante (registrada a participação em uma única "live na plataforma Youtube ao lado dos demais candidatos); (iii) não houve movimentação financeira alguma na campanha; (iv) não teve nenhuma despesa; (v) não apresentou extratos bancários ou notas fiscais; (vi) embora não tenha apresentado uma prestação de contas zerada, verifica-se que a singela - e única - receita registrada, consubstanciada em doação estimável do Partido, no valor de R\$130,62 (cento e trinta reais e sessenta e dois centavos), se refere a um contrato de prestação de serviços de administração financeira, contratada pelo doador ("Serviços prestados por terceiros/SERVIÇOS DE ADMINISTRADOR FINANCEIRO DURANTE A CAMPANHA ELEITORAL 2020"). Desse modo, se deduz que também (vii) não teve sequer material de campanha.
4. Caracterizada a fraude, e, por conseguinte, comprometida a disputa, a consequência jurídica em sede de Ação de Impugnação de Mandato Eletivo é: (i) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (Drap), independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles; e (ii) a nulidade dos votos obtidos pelo Partido/Coligação, com a recontagem do cálculo dos quocientes eleitoral e partidários, nos termos do art. 222 do Código Eleitoral.
5. Recurso Especial provido.
(REspe 0600001-20, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, DJe de 25/8/2022).

Embargos de Declaração foram rejeitados:

ELEIÇÕES 2020. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME). FRAUDE À COTA DE GÊNERO. PROVAS ROBUSTAS. COMPROVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE FUNDAMENTAÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. PREJUDICADO. [...]

No Recurso Extraordinário, os Recorrentes apontam violação aos arts. 5º, XLV, e 14 da Constituição Federal, sob os seguintes fundamentos: i) "o tema em foco gera grande repercussão, máxime porque não tem o STF, acórdão em repercussão geral com efeito vinculante que trate do "tema" de modo que, o controle desta cláusula constitucional mediante definição pelo STF se faz absolutamente necessária e afastaria o ajuizamento de inúmeros recursos pleiteando situações "idênticas"; ii) há clara violação ao artigo 5º, inciso XLV, primeira parte da Constituição Federal na medida em que foram cassados mandatos e aplicada pena de cassação a vereadores eleitos "independentemente de prova da participação, ciência ou anuência deles" ; iii) "está claro e evidente que a condenada nos autos é MARIA AUXILIADORA REZENDE QUEIROZ e que a pena aplicada pelos fatos por ela praticados foi estendida aos demais eleitos [...], violando o "mandamento constitucional acima descrito" ; iv) é certo que a jurisprudência criada pelo TSE para inibir o fomento às candidaturas laranjas é, as inteiras, COMPLETAMENTE INCONSTITUCIONAL eis que penaliza INOCENTES, que participaram do pleito de forma lítica, escorreita, que fizeram suas

campanhas honestamente e foram cassados porque alguém, cuja prova não se fez nos autos, cooptou uma mulher para servir de "laranja" na chapa"; v) " o acórdão recorrido revogou a soberania popular apenas com base em julgados do TSE e sem qualquer lei e ainda em manifesta afronta ao texto constitucional, na medida em que aplicou pena de cassação de mandatos a candidatos eleitos que não participaram dos fatos, não tiveram sua anuência provada e nem foram condenados em razão dos temas debatidos na demanda".

É o breve relato. Decido.

Verifica-se que a ofensa aos arts. 5º, XLV, e 14 da Constituição Federal não foi objeto de análise no acórdão recorrido, inexistindo, portanto, o indispensável prequestionamento, o que atrai a incidência do enunciado 282 da Súmula do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada" [...]

Além disso, é certo que a conclusão do acórdão recorrido deu-se com base na interpretação da legislação infraconstitucional aplicável, razão pela qual eventual ofensa à Constituição Federal, por exigir prévio exame do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, seria meramente reflexa (ou mediata), o que também inviabiliza o Recurso Extraordinário. [...]

Ante o exposto, com fundamento no art. 1.030, V, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

Presidente

Disponível em: <blob:https://dje-consulta.tse.jus.br/ab946948-8f00-4650-861c-73f392583db7>

Boletim Eleitoral

Composição do Tribunal

Presidente

Desembargador Cornélio Alves de Azevedo Neto
Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral
Desembargador Expedito Ferreira de Souza

Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

Juíza de Direito

Maria Neíze de Andrade Fernandes

Jurista

Fernando de Araújo Jales Costa

Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza